**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. /2020**

**Ementa**: **“Altera e Acresce dispositivos ao artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itatiba-SP”, na forma que especifica:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA**:

**Art. 1º.** O art. 70, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itatiba passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 70 –** Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito, no que couber, as disposições constantes das Subseções I e II desta Seção (Das Comissões Especiais e de Representação), devendo, ainda, ser observado os seguintes procedimentos:

I - De posse da representação, o Presidente encaminhará o expediente à Comissão de Justiça e Redação que terá 10 (dez) dias úteis para parecer sobre a admissibilidade ou não com base nas provas apresentadas.

II - De posse do parecer da Comissão de Justiça e Redação, desde que admitida pela CJR, e existindo fatos que possam levar à cassação ou suspensão do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará a leitura do parecer da **CJR** e a submeterá à apreciação do plenário, cujo quórum para prosseguimento da denúncia será de **2/3 (dois terços**) dos vereadores.

III- Admitida a representação pelo Plenário, o Presidente da Câmara designará sessão extraordinária no prazo máximo de 30 (trinta) dias para leitura da denúncia, quando será formada a comissão processante, com no mínimo 7 (sete) integrantes, os quais terão até 5 (cinco) dias para indicar Presidente e relator diretamente ao Presidente da Câmara.

IV – Depois de cumpridas as formalidades previstas nos incisos anteriores, caberá à Comissão Processante determinar os trâmites legais, assegurando sempre o devido processo legal e o contraditório.

V – Encerrada a fase instrutória, a Comissão elaborará o Projeto de Resolução com suas conclusões, cabendo ao Plenário a sua deliberação, sempre respeitando o quórum de 2/3 (dois terços), cuja votação ocorrerá em sessão extraordinária, a ser designada pela Presidência no prazo máximo de 30 (trinta) dias à contar do protocolo do respectivo Projeto de Resolução.

VI – A ausência de conclusão no prazo de 90 (noventa) dias levará automaticamente ao arquivamento da denúncia.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 10 de dezembro de 2020

**AILTON FUMACHI

Vereador – PL
Presidente da Câmara Municipal**

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° /2020, QUE “ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 70 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA – SP”, NA FORMA QUE ESPECIFICA**

Senhores Vereadores,

É de conhecimento de todos que durante a Ditadura Militar, mais especificamente no período entre a promulgação da Constituição de 1967, em 24 de Janeiro, até o início de seu vigor em março de 1967, foram editados mais de 200 Decretos-Leis, dispondo sobre diversas matérias (LÔBO, 2003, p. 90), dentre eles o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o procedimento para cassação de prefeitos municipais.

Nesse contexto de Ditadura Militar, na vigência do Ato Institucional nº 04/1966, a edição do Decreto-Lei nº 201/1967 visava certamente a centralização do poder, uma vez que não se limitava a traçar as diretrizes básicas do processo de cassação de mandato eletivo, mas regulava-lhe até os pormenores e os imprevistos (CARVALHO, 2012).

No período da promulgação do Decreto-Lei nº 201/1967, a Constituição vigente à época, concentrava a maioria dos poderes na União e nos Estados, com isso, foi mitigada a autonomia dos Municípios. Um exemplo foi a nomeação dos Prefeitos de pequenas cidades pelo Governador; no entanto, certo é que em 1697 o Município não possuía autonomia para elaborar sua própria Lei Orgânica. Registra-se a contribuição do jurista Marcus André Barreto Campelo de Melo sobre o municipalismo nas décadas de 60 a 80: “Durante o regime militar, salvo num primeiro momento em que o Ministério do Interior tinha a ideia de planos de desenvolvimento integrado, o municipalismo foi absorvido pelas políticas governamentais.

No que se refere ao Decreto-Lei n 201º, de 27 de fevereiro de 1967, não obstante tratar-se de espécie legislativa não prevista no atual texto constitucional, e de ter sido editado sob o regime ditatorial, o referido Decreto-Lei restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, rotulada como Constituição Cidadã, foi restabelecida por inteiro, a autonomia política, integrando os Municípios formalmente à Federação, e agregando, ainda, ao poder local a competência para elaboração de sua Lei Orgânica, consolidando, de modo expressivo, o conteúdo de autonomia municipal, sob o pilar do interesse local.

Nesse sentido, preleciona Antônio Tito Costa: "cabe agora às Leis Orgânicas dos Municípios, ou lei especial, votadas em suas respectivas Câmaras Legislativas, com sanção do Prefeito, definir infrações político-administrativas, bem como o processo de sua apuração e de seu julgamento.

Necessário considerar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: "O processo de cassação de mandato é o regulado no artigo 5º do Decreto-lei 201/67, **se outro não for estabelecido** pela Lei Orgânica do Município.” (...) “As infrações político-administrativas do Prefeito são as definidas na lei orgânica local ou em lei especial do Município.”

Com essas considerações, é certo que a Carta Política de 1988, como se infere do exame dos artigos 21 e 22, deixou aos Estados e Municípios a competência para legislar sobre as infrações político-administrativas cometidas por seus agentes políticos.

O art. 67, da Lei Orgânica Municipal estabelece que: A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, correrão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Desta feita, se faz necessário ajustar a legislação municipal aos atuais princípios que tratam dessa matéria, por meio do presente projeto de resolução.

Com essas considerações, espera-se pela aprovação do presente desta Resolução.

Palácio 1º de Novembro, 10 de Dezembro de 2020

**AILTON FUMACHI

Vereador – PL
Presidente da Câmara Municipal**